

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13739.000087/94-12
RECURSO Nº. : 111.424 - EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)
INTERESSADA : INSULA DE BÚZIOS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS S /A
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.083

IRPJ - INEFICÁCIA DO LANÇAMENTO: O lançamento que não está baseado nos elementos previstos para sua composição, cuja descrição dos fatos não esteja devidamente caracterizada, nem respaldado em documentos que o suportem e sem a devida capitulação legal, revela-se impróprio, por total falta de conteúdo.
Recurso de Ofício

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO (RJ):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Gal

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº. 8.748/93, na decisão de nº. 481/95, proferida em 18/07/95, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, acostada aos autos às fls. 76/80, pela qual foi cancelado o auto de infração lavrado pela fiscalização, que exigia o IRPJ, nos meses de janeiro a março de 1993, sob a seguinte descrição dos fatos " ...Receita da Revenda de Mercadorias - Fiscalização sumária em decorrência de diligência, com base nos dados apresentados exclusivamente pela contribuinte acima identificada, conforme demonstrativos em anexo, ficando ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar as diferenças que vierem a ser apuradas, nos termos do art. 623 e parágrafo do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80. "

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 17/03/94, em cujo arrazoado de fls. 11 a 73 argúi a nulidade do auto de infração alegando em síntese o seguinte:

1 - a fiscalização não procedeu ao exame da escrita contábil, nem solicitou à empresa quaisquer esclarecimentos ou informações;

2 - a notificação por via postal não é válida sendo que a ciência de lançamento de ofício formalizado por meio de auto de infração deva ser dada pessoalmente ao sujeito passivo;

3 - não existe norma legal que defina "Receita da Revenda de Mercadoria", como está relatado na descrição dos fatos, como base de cálculo do imposto de renda;



4 - a autuação não se funda em qualquer das hipóteses previstas pela lei tributária para o lançamento de ofício;

5 - no auto de infração não consta indicado o dispositivo legal infringido nem está clara a descrição dos fatos, não se sabendo, portanto, qual o fato gerador da obrigação tributária principal que teria ocorrido e a que título, ou fundamento, os valores consignados no auto de infração estão sendo tributados, caracterizando o cerceamento do direito de defesa;

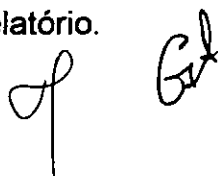
6 - a fiscalização não fundamentou o ato de lançamento de ofício em qualquer das hipóteses que a lei autoriza, sendo o auto de infração lavrado com abuso de poder, por conseguinte, nulo de pleno direito.

Em 18/07/95 foi prolatada a Decisão n. 481/95 (fls. 76 a 80) onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada pelo auto de infração de fls. 01 a 05, ~~acatou as alegações da empresa, considerando~~ improcedente integralmente o lançamento, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

"Ineficácia - O lançamento que não se fundamenta em descrição suficiente dos fatos, em indicação da disposição legal infringida e em válidos documentos de suporte revela-se ineficaz, por falta de conteúdo."

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, processo matriz e decorrente, a 150.000 UFIR, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto n. 70.235/72, apresenta o Julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" (fls. 80).

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal objeto do Auto de Infração de fls. 01/05, promovido, em face do que apresentou a empresa autuada às fls. 11/73, ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo ineficaz como instrumento de formalização de crédito tributário da Fazenda Nacional.

As incorreções existentes no Auto de Infração correspondente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, habilmente apontadas pelo autuado na sua peça impugnativa, impossibilitam o perfeito entendimento e identificação pelo sujeito passivo de qual fato gerador da obrigação principal estaria ele sujeito.

A fiscalização, ao não fundamentar seu lançamento nos elementos essenciais, descrição clara e suficiente dos fatos, indicação dos dispositivos legais infringidos e documentos de suporte, descaracterizou o auto de infração de fls. 01/05, tornando a exigência ineficaz por falta de conteúdo, não se podendo identificar nele a ocorrência de fato gerador do imposto de renda.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício de fls. 80.

Sala das Sessões, Brasília (DF) , em 19 de março de 1997


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

